



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADAS: Patrice Vale Falcão, Marília Ribeiro de Almeida Vasconcelos e Ana Elza Martins Mota

EMENTA: Pronunciamento sobre a solicitação de revisão da Resolução CEB/CEE nº 438/2012, tendo em vista a necessidade de realizar a progressão parcial de alunos reprovados: Eduardo Falcão Gomes (Colégio Odilon Braveza), Lucas Felipe Almeida Vasconcelos (Colégio Master), Lucas Mota Martins (Colégio Master) e que não têm a idade limite para o acesso à educação de jovens e adultos, modalidade ofertada nos centros de educação de jovens e adultos, onde se requer o referido procedimento.

RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez

SPU Nº 12797198-0
12797196-3
12797200-5

PARECER Nº 0468/2013

APROVADO EM: 13.03.2013

I – RELATÓRIO

Sob os processos nº 12797198-0, 12797196-3 e 12797200-5, as requerentes Patrice Vale Falcão, Marília Ribeiro de Almeida Vasconcelos e Ana Elza Martins Mota, responsáveis respectivamente pelos alunos Eduardo Falcão Gomes (Colégio Odilon Braveza), Lucas Felipe Almeida Vasconcelos (Colégio Master) e Lucas Mota Martins (Colégio Master), domiciliadas nesta capital na Rua Antônio Augusto, 570, ap. 602, CEP: 60.110-370, Meireles, Av. Edilson Brasil Soares, CEP: 60.834-220, Edson Queiroz, e Rua Bruno Porto, 600, ap. 1.702, CEP: 60.834-220, Parque Iracema, solicitam deste Conselho Estadual de Educação que “reveja a Resolução CEB/CEE nº 438/2012 que dispõe sobre a Educação de Jovens e Adultos”. Isto porque os referidos alunos estão pleiteando realizar em centros de educação de jovens e adultos a progressão parcial das disciplinas em que foram reprovados em suas escolas de origem e apresentam as seguintes situações:

- o aluno Eduardo Falcão Gomes (Colégio Odilon Braveza) foi reprovado em uma disciplina: Matemática, média final com recuperação 3,0, no 8º ano do ensino fundamental e tem quatorze anos de idade;

- o aluno Lucas Felipe Almeida Vasconcelos (Colégio Master) foi reprovado na 2ª série do ensino médio em seis disciplinas: Português, média final 5,61; Geometria, média final 5,09; Física II, média final 5,27; Química II, média final 6,00 (a média é 6,00 ou 7,00? - verificar!!); Biologia I, média final 4,34; Biologia II, média final 6,00; neste caso, cita-se apenas que o aluno não tem dezoito anos, não se informando sua data de nascimento;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0468/2013

- o aluno Lucas Mota Martins (Colégio Master) foi reprovado na 2ª série do ensino médio em cinco disciplinas: Português, média final 5,68; Geometria, média final 5,00; História, média final 5,57; Geografia, média final 6,50 (a média é 6,00 ou 7,00? - verificar!!); Física I, média final 5,00; neste caso também, cita-se apenas que o aluno não tem dezoito anos, não se informando sua data de nascimento.

Argumentam as interessadas e responsáveis pelos alunos que os mesmos não estão podendo ser atendidos pelos CEJAs devido às idades, fato que os impede de dar continuidade aos estudos, constituindo assim uma 'barreira decorrente da citada Resolução, e que 'nada obsta que o aluno seja certificado pelo CEJA'; alegam ainda que os CEJAs têm uma 'boa estrutura para isso', e que outras escolas identificadas que atendem a progressão 'são desorganizadas e com estrutura ruim'. Nesse sentido, entendem que é preciso rever a Resolução CEB/CEE nº 438/2012.

Foram anexados aos processos, além do requerimento das interessadas, os respectivos boletins escolares.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Sabe-se que a adoção do procedimento da progressão parcial, apesar de estabelecida na lei maior (Art. 24, Inciso III), que admite 'formas de progressão parcial observando a sequência do currículo e as normas do sistema', nem sempre consta do texto do regimento de um grande número de estabelecimentos escolares, determinando que muitos alunos menores que quinze e dezoito anos busquem os centros de educação de jovens e adultos - CEJA como único recurso para evitar a reprovação definitiva.

É inaceitável ainda admitir que o recurso da progressão não conste dos regimentos escolares porque a escola não tem espaço físico, docentes e outras condições para fazê-lo no próprio estabelecimento. Tal fato pode ser justificável até certo ponto, pois as instituições de ensino, públicas ou privadas, deveriam encontrar alternativas para a oferta da progressão em escolas polo, que reunissem as condições necessárias para tanto, instituindo um controle sério e rigoroso de forma a acompanhar o desenvolvimento de cada aluno e seu regresso mais breve à escola de origem. Não há como 'desaguar' nos CEJAs da rede pública a responsabilidade que é da escola regular, cujos alunos em idade própria devem ser efetivamente acompanhados, estimulados e apoiados em seu desempenho acadêmico, de modo permanente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0468/2013

É compreensível a solicitação das responsáveis a este Conselho diante da prática usual e corriqueira de buscar resolver os problemas das reprovações massivas de alunos, seja da rede privada ou pública, em várias disciplinas do ensino fundamental e do médio, nos CEJAs. Estes centros passaram a ser 'sinônimo' de solução quase mágica para superar a reprovação de estudantes em suas escolas de origem.

Se de um lado pode parecer uma 'nobre função', de outro revela-se um desvio de finalidades dos centros, vez que em alguns deles tal atendimento representou, em determinado momento, um volume maior de alunos se comparado ao número dos efetivamente matriculados no formato semipresencial da modalidade de educação de jovens e adultos. Desvia também, completamente, a atenção sobre a 'responsabilidade' que as escolas de origem devem ter para com o desempenho acadêmico desses alunos e os resultados de sua aprendizagem durante e ao final de um ano letivo.

Se é possível entender o apelo das responsáveis, causa estranheza, quase espanto, que se solicite a revisão de uma Resolução estadual, fundamentada em parecer e resolução nacionais, e elaborada com a participação de representantes diretamente interessados na temática da educação de jovens e adultos e da oferta que ocorre nos CEJAs, para resolver problemas que têm origem no próprio processo de escolarização desses alunos, dos quais os requerentes são tão implicados e responsáveis quanto as escolas que os atendem.

Analisando os boletins escolares, parece óbvio que um processo mais rigoroso de acompanhamento sistemático, interessado e eficiente por parte da escola e dos pais, poderia ter revertido significativamente algumas médias finais. Como não perceber o frágil desempenho da disciplina Matemática, evidente desde a primeira etapa do ano letivo? Da mesma forma com Biologia I. E nas demais disciplinas percebe-se também que um esforço a mais por parte do aluno e de quem tem a tarefa de apoiá-lo em seu desempenho acadêmico, seja na escola ou em seus estudos individuais, e a oferta de intervenções pedagógicas adequadas e preventivas poderiam, sim, ter elevado médias finais que chegaram muito próximas das exigidas pela escola. Por que os pais não exigem da escola uma outra abordagem em relação ao ensino e à aprendizagem de seus filhos, em relação ao acompanhamento de seu desempenho acadêmico ao longo do ano letivo? Seriam os próprios alunos os únicos responsáveis pelo resultado auferido ao final do ano letivo?

Agora, como pensar em progressão parcial com reprovação em cinco e seis disciplinas? Ainda que fosse possível do ponto de vista legal, pedagogicamente pensando, como querer que um estudante produza resultados de aprendizagem positivos no ano letivo subsequente, no caso a 3ª série do ensino médio, carregando o peso de fazer progressão parcial em mais de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0468/2013

três disciplinas ao lado das doze e treze que integram a série em curso? Que tipo mesmo de desempenho se requer desse estudante? Como se espera que ele aprenda o que não aprendeu em um ano de estudo, no formato presencial, com metodologia, didáticas e técnicas de ensino e com recursos tecnológicos mais atualizados, diferenciados do que se oferece em um CEJA? Nesses Centros se espera que o jovem ou adulto já tenham adquirido uma autonomia de aprendizagem, de estudo e de disciplina que lhe permitam estudar e aprender sem a presença sistemática do professor ou pelo menos com orientações pontuais. O material didático utilizado não foi elaborado para subsidiar a aprendizagem no formato presencial, ao qual o estudante está habituado e tem intimidade na linguagem adotada. Os espaços de convivência e trocas de aprendizagem, de apropriação de outros conhecimentos e desenvolvimento de diferentes competências, tão fundamentais nos processos e escolarização de uma turma, não ocorrem com a mesma intensidade em razão do formato semipresencial adotado pelos CEJA, voltado para um outro público, em um outro estágio de sua vida e de suas condições de trabalho.

Considera-se também que o desconhecimento da legislação atual sobre a educação de jovens e adultos, particularmente no que diz respeito para quais sujeitos essa modalidade foi estruturada e está sendo ofertada, explique a solicitação de revisão da Resolução em apreço. Jamais a revisão de uma resolução estadual poderia estar comprometida com a solução de um problema particular. A problemática da progressão, parcial ou continuada, de fato deve ser objeto de uma discussão ampla com o sistema de ensino, envolvendo as redes pública e particular, de forma que se possam construir alternativas adequadas para enfrentar, antes de mais nada, as reprovações dos alunos ao longo de seu percurso escolar, em não podendo ser evitadas, apesar do esforço efetivo nessa direção, que o sistema oferte as condições, em todas ou em algumas escolas polo, para atender aos alunos nessa situação, dando-lhes a oportunidade de continuar seus estudos e superar suas dificuldades de aprendizagem em algumas disciplinas da série anterior.

Ressalte-se que os CEJAs continuarão a atender alunos em progressão, porém observando o que dispõe a Resolução CNE/CEB nº 03/2010, bem como o Parecer que lhe deu a fundamentação teórica e a base legal, instituindo as diretrizes operacionais para a educação de jovens e adultos, e que focalizou seu texto em três temas muito polêmicos, ao tempo que extremamente pertinentes à matéria: duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e ainda EJA desenvolvida por meio da Educação a Distância.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0468/2013

Vale a pena citar também na íntegra os artigos 5º e 6º da referida Resolução sobre a duração e as idades mínimas de ingresso para cursos e exames:

“Art. 5º Obedecidos o disposto no artigo 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/96 (LDB) e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada idade mínima para os cursos de EJA e para a realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Fundamental a de 15 (quinze) anos completos.

(...)

Art. 6º Observado o disposto no artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394/96, a idade mínima para matrícula em cursos de EJA de Ensino Médio e inscrição e realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Médio é 18 (dezoito) anos completos.”

Como se pode observar, pelo texto da Resolução Nacional homologada, não restam dúvidas quanto às idades limites, mínimas, para o ingresso dos alunos nos cursos e exames da EJA, seja no formato presencial ou mediados pela educação a distância.

Merece destaque ainda o Parecer CEB/CEE nº 499/2006 de autoria da ex-Conselheira Lindalva Pereira Carmo que expressa um posicionamento claro com relação ao risco da 'juvenilização da EJA', ou seja, o fato de jovens sem a idade devida estarem ocorrendo a essa modalidade quando deveriam estar sendo atendidos pela escola convencional. Registram-se aqui suas pertinentes palavras a respeito: “concebendo que a EJA tem como pressuposto básico o aproveitamento da maturidade e das experiências de vida de sua população-alvo, e, ainda, concordando que não devemos descaracterizar a identidade da EJA, tornando-a uma **via de certificação irresponsável ou uma alternativa facilitária para adolescentes que estejam fugindo de um insucesso escolar (...)**” (grifo nosso) a ex-conselheira discorda de que se reduzam as idades de entrada na modalidade tanto para o ensino fundamental quanto para o ensino médio.

Desse modo, afirmar que 'nada obsta que o aluno seja certificado pelo CEJA' é, em parte uma verdade. Para aqueles que estiverem atingido a idade compatível com o disposto na legislação vigente sobre a educação de jovens e adultos, ofertada exclusivamente nessas unidades de ensino, sim. Para aqueles com idade aquém da estabelecida no texto legal, os CEJAs não poderão mais se constituir na solução ideal e pragmática à disposição.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0468/2013

E não se pode aceitar que a barreira foi construída pela Resolução CEB/CNE 438/2012, aliás desde a LDB, em 96, já havia se estabelecido que o acesso aos exames de EJA somente poderiam ser feitos por sujeitos com idade de quinze anos completos para o ensino fundamental ou de dezoito anos completos para o ensino médio. Os textos mais atuais, na verdade, assumiram essa orientação para acesso também aos cursos dessa modalidade. Isto posto, pode-se resumir: a modalidade está aberta, onde quer que seja ofertada, aos jovens de quinze e dezoito anos completos e, é claro, para todas as demais idades acima destas.

Deve-se combater também a afirmação de que as escolas que ofertam 'dependência' não oferecem estrutura para esse atendimento e que a dos CEJAs é que é mais adequada, uma vez que a obrigação por essa oferta não está restrita aos CEJAs, mas deve ser assumida por toda a rede de ensino. As escolas particulares precisam começar a entender que os CEJAs têm outra finalidade e que elas devem se estruturar convenientemente para solucionar os problemas que foram gestados no próprio processo de escolarização e de aprendizagem de suas unidades de ensino, respondendo assim pela progressão parcial dos menores de quinze e de dezoito anos.

Finalizando, responda-se nestes termos às partes interessadas:

- para o aluno reprovado em uma disciplina: Eduardo Falcão Gomes (Colégio Odilon Braveza), recomenda-se buscar uma outra unidade de ensino que atenda a demanda por progressão parcial, caso seu Colégio continue não ofertando o procedimento;

- para os dois outros alunos: Lucas Felipe Almeida Vasconcelos (Colégio Master) e Lucas Mota Martins (Colégio Master), reprovados respectivamente em 06 e 05 disciplinas, entende-se que o caso não é de progressão parcial, mas de evidente situação de reprovação no ano, infelizmente; mesmo que completassem dezoito anos no primeiro semestre deste ano, não poderiam se submeter ao procedimento da progressão diante do número de disciplinas em que foram reprovados.

Recomenda-se aos dois estabelecimentos de ensino, Colégio Odilon Braveza e Colégio Master, que busquem refletir sobre as causas da reprovação de seus alunos e, no âmbito de suas responsabilidades e competências, examinem as possibilidades de redução desse grave indicador, além de abraçar a oferta da progressão parcial para os casos que, de fato, merecem uma segunda e importante chance, por diferentes estratégias de ensino e aprendizagem, de dar continuidade aos estudos.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 0468/2013

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de março de 2013.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE